



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 51/2023

Protocolo nº 225.751/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação proposta pela Chapa 03 - "Resgate dos médicos e da medicina" (doravante denominada representante) contra a Chapa 01 - "Juntos pelo médico de São Paulo (doravante denominada representada), por suposta prática de atos irregulares de campanha, qual seja: uso de *mailing*.

A representante aduz que a *"Chapa 01 utiliza-se de pratica proibida ("mailing") e durante periodo proibido realizou atos de campanha eleitoral, o que não pode, novamente, passar impune"*.

Ainda, a representante afirma que *"os candidatos da Chapa 01 tem se valido e indevidamente utilizado os recursos do CREMESP, em flagrante abuso em detrimento das demais Chapas, para fazer campanha eleitoral!"*

A petição de representação não está instruída com documentos, mas apenas contém uma imagem que, na dicção da representante, é suficiente para demonstrar a violação dos dizeres contidos nos arts. 38 e 60, §§ 1º e 2º, da resolução CFM nº 2.315/2022.

Arremata a representante impugnando o resultado das eleições e requerendo a aplicação da penalidade de exclusão do pleito à representada.

A representada foi regularmente intimada e apresentou defesa arguindo que *"não há que falar em propaganda irregular no período defeso e com a utilização da 'máquina estatal'"* e que *"não se comprovou abuso de poder econômico ou político oriundo da autarquia"*

Eis o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral decide.

2. Fundamentação.

A representação é improcedente.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Não se vislumbra quaisquer atos de campanha eleitoral irregular.

A imagem colacionada na peça de representação não é capaz de demonstrar a violação do art. 38 da resolução de referência, porquanto não é possível aferir a autoria da mensagem.

Instruir a representação com provas acerca da autoria dos atos de campanha eleitoral é incumbência da representante, nos termos do art. 59, *caput*, da resolução de referência, *in verbis*:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

A parte representante não demonstrou, portanto, (i) a autoria dos atos de campanha eleitoral ou (ii) prévio conhecimento da Chapa 01.

Inclusive, o teor da mensagem indica que seu envio se deu por pessoa física, não pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, logo, não incide o art. 60, *caput*, da resolução de referência, isto porque não há indícios de utilização do mailing do Conselho Regional.

No mais, não há como perfilar a tese de que houve abuso de poder político ou econômico atribuível à representada.

Nas palavras de Marcos Ramayana¹, abuso de poder econômico ou político é:

(...) toda a conduta ativa ou omissiva que tenha gravidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O abuso se traduz em uma ação que acarreta gravidade no equilíbrio ideal entre os candidatos, sendo uma espécie de concorrência desleal que abala a competição, podendo levar ou não o infrator à vitória no pleito eleitoral.

¹ RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. - 15ª edição. - Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 786.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A única imagem coligida aos autos pela parte representante, que não faz prova da autoria ou do prévio conhecimento da representada, não é suficiente para demonstrar abuso de poder político ou econômico, pois não caracteriza concorrência desleal ou qualquer outra forma de desequilíbrio entre as Chapas concorrentes.

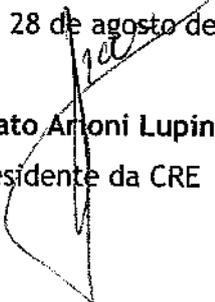
Conclui-se, portanto, que o indeferimento da representação é à medida que se impõe.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral rejeita a impugnação apresentada pela Chapa 03 - “Resgate dos médicos e da medicina” contra a Chapa 01 - “Juntos pelo médico de São Paulo”.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.


Dr. Renato Artoni Lupinacci
Presidente da CRE